



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 75/2025

PROCESSO Nº 4353/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E DE SONDAÇÃO DE SOLO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.

IMPUGNANTE: ELITEGEO CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA

1- Da Tempestividade

A impugnação ao edital apresentada pela empresa RAM Sondagens e Serviços Ltda., protocolada em 07 de julho de 2025, é considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas.

2. Das Razões de Impugnação ao Edital:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

“(…) O Edital estabelece a contratação conjunta de levantamento topográfico e sondagem de solo em lote único, por critério de menor preço global (item 1.1 e Anexo I). No entanto, trata-se de serviços tecnicamente distintos, com metodologias, equipamentos, profissionais e formações específicas.

Tal unificação infringe o §1º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021:

(…)

O item 9.10.3 do edital exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) apenas do coordenador técnico, porém não estende a exigência aos demais profissionais que compõem a equipe técnica. Isso contraria o art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(...) O edital não exige a CAT operacional da empresa, documento fundamental que comprova a experiência da pessoa jurídica na execução de serviços semelhantes, conforme art. 56 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

(...)

A redação atual dos itens 9.9 e 9.10 do edital é vaga e imprecisa quanto aos critérios de qualificação técnica, tanto para os profissionais da equipe quanto para a empresa licitante. Especificamente:

- Não está definido quais profissionais devem compor a equipe mínima obrigatória;*
- Não há exigência clara de CAT individual para todos os membros da equipe;*
- Não está prevista a apresentação da CAT operacional da empresa*

A ausência dessas exigências e esclarecimentos pode levar a decisões subjetivas na fase de habilitação, impugnações posteriores e eventual nulidade do certame.(...)"

Por fim, a impugnante requereu:

- "1. A separação dos serviços de topografia e sondagem em lotes distintos, conforme art. 28 da Lei 14.133/2021;*
- 2. A exigência de CAT para todos os profissionais técnicos da equipe, e não apenas para o coordenador;*
- 3. A inclusão da exigência de CAT operacional da empresa licitante, conforme art. 56 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009;*
- 4. A exigência expressa de engenheiro civil ou geólogo para os serviços de sondagem, com respectiva CAT;*
- 5. A retificação do edital para esclarecer os documentos exigidos para a qualificação técnica da equipe e da empresa;*
- 6. A prorrogação da sessão pública, em caso de acolhimento de qualquer alteração."*

Assim, passamos a análise dos argumentos da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3. Da Análise do Pedido

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, esta Pregoeira remeteu a impugnação à Secretaria de Obras, sendo analisado pelo departamento de Projetos, Convênios e Parcerias Público-Privadas, o qual entendeu por acatar em parte a presente impugnação no seguinte sentido:

“(...) Informamos que acatamos a divisão em lotes, de modo que anexamos ao presente: formalização de demanda, ETP, TR, cadernos de encargos (para lotes 1 e 2) e planilhas orçamentárias (para lotes 1 e 2) - fls. 496 a 524. Revisamos a inclusão de geólogo, porém sem a exclusividade do exercício do serviço de sondagem. Além disso, ambos os cadernos de encargos apresentam as exigências quanto ao acervo técnico, conforme exigido no TR.”

Ademais, o órgão solicitante anexou ao processo, novos documentos necessários à adequação do edital.

Assim, entendemos por acatar em partes, os argumentos trazidos pela empresa impugnante, com base na análise técnica do órgão demandante.

4. Conclusão

Face o exposto na análise acima, julgamos procedente a presente Impugnação, remetendo o presente feito à DILIC, para que sejam realizadas as adaptações necessárias com a consequente republicação do presente edital.

Petrópolis, 24 de julho de 2025.

FLAVIA DA ROCHA